

公證署公告及其他公告 ANÚNCIOS NOTARIAIS E OUTROS

第二公證署

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

證明書

CERTIFICADO

怪老樹劇團

英文名稱為 “The Funny Old Tree Theatre Ensemble”

為公佈之目的，茲證明上述社團之章程已於二零一二年十二月七日，存檔於本署之2012/ASS/M5檔案組內，編號為329號，有關條文內容如下：

章程

第一章

總則

第一條——本會中文名稱為「怪老樹劇團」，英文名稱為 “The Funny Old Tree Theatre Ensemble”。

第二條——本會為非牟利文化藝術團體，宗旨是本著以澳門為根，同時向國際推動及發展本地藝術文化，融合亞洲各地劇場元素，以環境劇場作主要表演形式，同時積極推廣劇場教育工作，為澳門培育更多戲劇藝術人材。

第三條——為貫徹上述所指的目標，本會透過籌辦演出、講座、研討會、展覽、課程、教育、培訓、文字出版、大眾傳播和一切有助推動各類形式藝術的活動，促進和參與澳門文化藝術的發展。

第四條——1. 本會會址設於澳門關閘廣場海南花園第二座7樓I座。

2. 經會員大會批准，會址可遷至澳門任何地方會址

第二章

會員

第五條——凡本澳居民，從事各類藝術活動，願意遵守本會會章，均可申請入本會，經理事會通過，方可成為本會會員。

第六條——會員有下列權利和義務：

(1) 選舉權與被選舉權；

(2) 批評及建議；

(3) 參加本會各項活動；

(4) 遵守會章及決議；

(5) 繳納會費。

第七條——會員如有違反本會會章或有損本會聲譽者，經理事會通過，可取消其會員資格。

第三章

組織

第八條——1. 會員大會由全體會員組成，為本會最高權力機構，其職權為制定或修改會章、選舉領導機構成員、決定工作方針、任務、工作計劃及籌備活動計劃、審查及批准理事會等工作報告。

2. 會員大會設會長一人、副會長一人、秘書長一人，任期三年，可連任。

第九條——1. 理事會為本會最高執行機構，負責執行會員大會決定之工作計劃，由會員大會選舉產生。理事會設理事長一人、副理事長一人、財政長一人，總人數必須為單數。任期三年，可連任。

2. 理事會視工作需要，可增聘名譽會長、顧問等。

第十條——監事會負責稽核及督促理事會各項工作，設監事長一人、副監事長二人、監事若干人（總人數必須為單數），任期三年，可連任。

第四章

會議

第十一條——1. 會員大會一年召開一次，由常務理事召集之，會員大會須經出席之絕對多數票會員同意，方得通過決議，但法律另有規定者除外。如有特別事故，只要有半數以上會員出席，可召開特別會員大會。

2. 大會之召集須最少提前八日以掛號信方式為之，或最少提前八日透過簽收方式而為之，召集書內應指出會議之日期、時間、地點及議程。

3. 修改章程的決議，須獲出席社員四分之三贊成票，解散法人或延長法人

存續期之決議，須獲全體社員四分之三之贊同票。

第五章

經費及內部規章

第十二條——本會的收入來源為會員會費及來自第三條各項工作之收入、捐獻和其他資助等。

第十三條——本會之收益、資產和結餘，運用於推廣其宗旨之事宜上。

第十四條——本會設內部規章，規範領導機構轄下的各部個別組織、行政管理及財務運作細則等事項，有關條文由會員大會通過後公佈執行。

第十五條——本章程之修改權屬會員大會。

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial de Macau, aos sete de Dezembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Leong Kam Chio*.

(是項刊登費用為 \$1,683.00)

(Custo desta publicação \$ 1 683,00)

海島公證署

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

證明書

CERTIFICADO

澳粵物流學會

為公佈的目的，茲證明上述社團的設立章程文本自二零一二年十二月十三日起，存放於本署之“2012年社團及財團儲存文件檔案”第2/2012/ASS檔案組第87號，有關條文內容載於附件。

澳粵物流學會

章程

第一章

總則

第一條——名稱：本會定名為澳粵物流學會（以下簡稱本會），英文名稱

為Guangdong and Macau Association of Logistics Study, 簡稱為GMALS。葡文名稱為Associação de Estudos de Logística de Guangdong e Macau。

第二條——宗旨：本會屬非牟利團體。其宗旨是聯絡各界有志於研究物流供應鏈及相關專業的人士，為澳門與廣東省的物流業獻計獻策，促進澳粵兩地物流管理的教學與研究，提升澳粵兩地的物流管理水平，建立和加強與其它國家及地區之同類型組織的聯繫與合作，交流和溝通物流行業信息，推動澳門與周邊地區物流業的發展。

第三條——會址：設於澳門氹仔成都街濠景花園29座13樓D。在有需要時可遷往本澳其它地方。

第二章 會員

第四條——會員資格：凡贊成本會宗旨及認同本會章程者，均可申請為本會會員，經本理事會批准後，便可成為會員。

第五條——會員的權利及義務：

a) 會員有選舉權和被選舉權，享有本會舉辦一切活動或福利的權力。

b) 會員有遵守會章和決議以及繳交會費的義務。

第三章 組織機構

第六條——組織架構：包括會員大會、理事會和監事會。

第七條——會員大會：

a) 會員大會是本會最高權力架構。負責制定或修改章程；選舉會員大會主席、副主席、秘書和理事會、監事會成員；決定會務方針；審查和批准理事會工作報告。

b) 會員大會設會長一名、副會長若干名、秘書一名。每屆任期三年，可連選連任。

c) 會員大會每年舉行一次。至少提前八天透過掛號信或簽收方式召集，通知書內應註明會議之日期、時間、地點及議程，如遇重大事項必須召開特別會員大會。

d) 修改章程的決議，須獲出席會員四分之三之贊同票。解散法人或延長法人存續期之決議，須獲全體會員四分之三之贊同票。

第八條——理事會：

a) 本會執行機構為理事會，負責執行會員大會決議和日常具體事務。

b) 理事會由至少三名以上單數成員組成，設理事長一名、副理事長若干名。三年一任，可連選連任。

c) 理事會會議由理事長依法召開。

d) 除會長或理事長，或由會長或理事長授權外，不得以本會名義對外發表任何言論及意見。

e) 對有利於本會開展工作的專家和知名人士，經理事會決定，可被邀請出任本會名譽會長或顧問。

第九條——監事會

a) 本會監察機構為監事會，負責監察理事會日常事務運作和財務收支。

b) 監事會由至少三名或以上單數成員組成，設監事長一名、副監事長若干名。三年一任，可連選連任。

c) 監事會會議由監事長依法召開。

第四章 經費

第十條——本會經費源於會員會費或各界人士贊助，倘有不敷或特別需用款時，須有理事會決定籌募之。

第五章 附則

第十一條——本章程未有列明之事項將按澳門現行之有關法律規範。

二零一二年十二月十三日於海島公證署

一等助理員 林志堅

(是項刊登費用為 \$1,615.00)
(Custo desta publicação \$ 1 615,00)

澳門自來水股份有限公司

用戶合同（範本）

- 合同類別： 普通合同
 特別合同之臨時供水合同
 特別合同之消防用途供水合同

用水類別：_____ 合同編號：_____

用戶姓名/商業名稱：_____ (中文)

_____ (葡文/外文)

證明文件類別：_____ 證明文件號碼：_____

供水地點：_____

水錶直徑：_____ 擔保金編號：_____ 擔保金金額：_____

澳門自來水股份有限公司與用戶同意以下條款：

第一條

合同組成文件

合同附件所載條款為本合同的組成部份。

第二條

個人資料

用戶向澳門自來水股份有限公司提供的個人資料只用作履行與用戶之間的合同，在法律規定的情況下，有可能交予政府部門及司法當局。根據法律規定，用戶可向澳門自來水股份有限公司要求查閱及更正其個人資料。

第三條

適用法例

本合同及其組成文件未載明的事項，概由澳門特別行政區現行法例處理。

本合同訂立於_____年_____月_____日，於澳門。

用戶_____
澳門自來水股份有限公司代表

附件

第一章 一般規定

第一條 標的

一、澳門自來水股份有限公司須根據澳門特別行政區供水公共服務批給合同的規定，向用戶供應符合法定水質標準的已處理的水。

二、澳門自來水股份有限公司及用戶均接受經澳門特別行政區核准的對用戶合同範本的修訂。

第二條 訂立條件

一、用戶合同僅可由澳門自來水股份有限公司與經適當方式證實以自己或他人的名義合法佔用獲供水的不動產或其部分的人士，或者合法進行特定活動的人士簽訂。

二、合法佔用是指擁有獲供水的不動產或其部分的所有權、用益權、使用權、居住權及地上權。

三、倘用戶逾期繳交費用，在繳清欠交費用前，澳門自來水股份有限公司可拒絕欠費用戶訂立新的供水合同的申請。

第三條 供水的條件

澳門自來水股份有限公司向用戶供應已處理的水，是以用戶的內部設施與總配水網絡的接駁為條件。

第四條 合同的訂立與期限

一、用戶合同自訂立之日起開始生效，並於翌月最後一日屆滿；倘用戶不按第三十一條所規定的條件解除合同，則合同自動續期一個月。

二、上款所指的合同自動續期可連續進行。

三、倘符合訂立條件的用戶按照澳門自來水股份有限公司接受的便利方式申請供水服務，而未簽署用戶合同，則視用戶合同於澳門自來水股份有限公司開始供水之日訂立並生效。

四、為對用水作出分類，澳門自來水股份有限公司得要求用戶提交證明用水類別的文件。

五、倘改變用水類別，用戶應在發生改變日起計三十日內通知澳門自來水股份有限公司，並遞交證明文件。

第五條 用戶合同的修訂

經澳門特別行政區核准的對用戶合同範本的修訂內容，於用戶合同續期時生效。

第六條 擔保金

一、在訂立合同時，用戶應繳交由澳門特別行政區核准的收費表中所規定的擔保金，但澳門自來水股份有限公司免除提供擔保者除外。

二、上述擔保金用於支付用戶逾期未繳的任何款項與賠償。

三、凡增大水錶直徑，澳門自來水股份有限公司有權要求補足所需的擔保金額。

四、上款所指的應補足的擔保金將載於緊隨發出的繳費通知單中。

五、凡減小水錶直徑，澳門自來水股份有限公司應向用戶退回多收的擔保金額。

第七條 特別合同之臨時供水合同

一、倘用戶遇有特殊情況，在不對供水及配水系統構成不便的情況下，澳門自來水股份有限公司可訂立臨時供水合同。

二、訂立臨時供水合同前需要進行臨時用戶接管工程。

第八條 特別合同之消防用途供水合同

一、在供水系統容許的情況下，澳門自來水股份有限公司可訂立消防用途供水合同。

二、因用戶的設施、消防喉和消防栓運作不善的責任不可歸責於澳門自來水股份有限公司。

第二章 用戶接管設備

第九條 用戶接管設備的定義

一、僅可透過配備水錶的用戶接管設備進行供水，但消防供水除外。

二、用戶接管設備是自總網起根據合適且最短的路線進行鋪設，其包括：

- (一) 公共配水管駁口；
- (二) 可中斷接駁供應的街道總掣；
- (三) 位於公共街道的用戶接管管道；
- (四) 位於用戶範圍內用戶接管管道；
- (五) 合乎供水技術條件要求的水錶上段閘門；
- (六) 倘有的水錶收藏箱及其附件；
- (七) 水錶；
- (八) 合乎供水技術條件要求的水錶下段閘門。

三、為適用用戶合同的規定，用戶範圍由澳門自來水股份有限公司依據有權限實體發出的文件確定。

第十條 用戶接管設備的安裝

一、每一不動產應只有單一的飲用水用戶接管設備和單一的消防用水用戶接管設備，除非該不動產包括多個分隔區域。

二、安裝位於用戶範圍內的用戶接管設備不屬於澳門自來水股份有限公司的責任，但水錶除外。

三、澳門自來水股份有限公司將根據用戶提出的需要確定用戶接管設備的鋪設路線及管網直徑。

四、倘用戶因個人理由或根據不動產的實際條件要求澳門自來水股份有限公司安裝有別於一般所定條件的用戶接管設備，只要用戶承擔倘有的額外安裝費用，該項安裝可與用戶商定。

五、倘澳門自來水股份有限公司認為用戶第四款所指的要求與其正常經營條件或安全理由有抵觸者，澳門自來水股份有限公司可拒絕用戶的請求。

六、所有用戶範圍外的用戶接管設備的安裝工程由澳門自來水股份有限公司或由澳門自來水股份有限公司在其承擔責任下所聘請的第三者進行。

七、用戶可要求將用戶範圍外用於該用戶的用戶接管設備的安裝工程交由用戶在其承擔責任下所聘請的第三者進行。

八、倘澳門自來水股份有限公司接受上款的要求，該等工程的進行將由澳門自來水股份有限公司負責監督，而相關費用則由用戶支付。

第十一條

用戶接管設備的保養、修理及翻新

一、位於用戶範圍外的用戶接管設備的保養、修理及翻新工作的費用由澳門自來水股份有限公司支付，但不影響下款的規定。

二、倘用戶損毀上款所指的用戶接管設備，則有關接管設備的修理費用由該用戶承擔。

三、位於用戶範圍內總水錶上游的用戶接管設備的保養、修理及翻新工作，由澳門自來水股份有限公司執行並由用戶支付費用或由用戶在其承擔責任下所聘請的第三者進行。

四、倘澳門自來水股份有限公司發現用戶範圍內總水錶上游的用戶接管設備出現漏耗或有必要作維修，澳門自來水股份有限公司將對相關用戶發出漏耗通知單或需要維修的通知單，用戶應在發出通知單日起計三十日內作出維修，否則有關工作將由澳門自來水股份有限公司進行，而相關費用則由該用戶支付。

五、倘上款所指漏耗或需要維修屬嚴重的情況，澳門自來水股份有限公司有權即時作出維修，而相關費用則由該用戶支付。

六、倘屬上款所指且屬緊急情況，而澳門自來水股份有限公司未能即時進行維修，則澳門自來水股份有限公司有權暫時停止該用戶供水直至相關設備具備基本操作條件或相關緊急情況消除。

七、當發現用戶接管設備有任何運作不善的跡象，用戶必須通知澳門自來水股份有限公司。

八、為適用本條的規定，倘建築物內並無安裝總水錶，則應視各水錶為總水錶。

第十二條

街道總掣的開關操作

每條用戶接管設備的街道總掣的開關操作只可由澳門自來水股份有限公司進行，用戶不得操作之。

第三章

水錶

第十三條

水錶的安裝

一、澳門自來水股份有限公司將按照用戶提出的申請，根據《延長澳門特別行政區供水公共服務批給公證合同》規定的規格來訂定水錶的類型、直徑及安裝地點。

二、水錶將由澳門自來水股份有限公司安裝或在澳門自來水股份有限公司在其承擔責任下所聘請的第三者安裝，而水錶屬澳門自來水股份有限公司的財產。

三、水錶應安裝在合適、最接近用戶及方便澳門自來水股份有限公司人員可隨時容易到達安裝的地方。

四、倘總配水網絡與用戶的用水位置距離太遠，水錶應按照澳門自來水股份有限公司所定的標準安裝在一個容易到達的位置。

五、倘用戶的用水量明顯不同於其在申請服務時所預計的用水量，澳門自來水股份有限公司得以另一適合直徑的水錶代替，並由用戶支付相關費用。

第十四條

消防供水水錶及總水錶

一、為消防供水而設置的水錶所記錄的用水由各用戶按有關各單位面積的比例負擔；倘用戶不提供該等資料，有關費用則根據用戶數目的比例或用戶接受的任何標準作出分擔。

二、上款所指費用經專責消防的公共部門確認為滅火所耗時則免除繳付。

三、澳門自來水股份有限公司可按自定標準在可能有一個或一個以上用戶的建築物內裝置若干總水錶。

四、總水錶讀數與分錶讀數總和的差額由各用戶按有關各單位面積的比例負擔；倘用戶不提供該等資料，有關差額則根據用戶數目的比例或用戶接受的任何標準作出分擔。

五、第一款及第四款所指的有關費用應在繳費通知單中列明。

六、物業管理實體可直接向澳門自來水股份有限公司支付第一款及第四款所指的費用，但用戶反對者除外。

第十五條

水錶的保養、修理及更換

一、用戶應採取必要的預防措施以保護水錶，尤其是避免熱水回流、撞擊及破壞。

二、所有水錶的保養、修理及更換工作均由澳門自來水股份有限公司或在澳門自來水股份有限公司在其承擔責任下所聘請的第三者進行，費用由澳門自來水股份有限公司承擔。

三、倘經證實水錶的損毀須由用戶負責，則上款所指費用將由相關用戶承擔。

四、用戶應提供通道到達水錶及其上段閥門以作修理，否則澳門自來水股份有限公司可立即暫停供水予用戶，但不影響消防供水。

五、倘屬上款所指的修理，而澳門自來水股份有限公司檢查後確定水錶及其相連接的設備不具基本操作條件，則澳門自來水股份有限公司亦可暫時停止供水予用戶直至相關設備具備基本操作條件。

六、當用戶發現水錶有任何運作不善的跡象，必須通知澳門自來水股份有限公司。

第十六條

檢查水錶

一、用戶有權隨時要求檢查其水錶讀數的準確性。

二、為適用上款的規定，澳門自來水股份有限公司應實地及在用戶面前檢查水錶。

三、有爭議時，用戶可以要求拆除水錶以便檢定其準確性，對準確性的測試應根據《延長澳門特別行政區供水公共服務批給公證合同》所訂的標準進行。

四、倘屬上款情況，而水錶符合規格，則水錶替換及檢查費用均由該用戶支付，但相關費用不得超過行政長官核准的收費表的費用上限。

五、倘水錶不符合規格，水錶替換及檢查費用均由澳門自來水股份有限公司承擔，而用水量的修正應追溯一年，而修正結果應列明在下一期發出的繳費通知單中。

六、澳門自來水股份有限公司及《延長澳門特別行政區供水公共服務批給公證合同》的監察實體有權在作出預先通知後自行檢查用戶的水錶。

第十七條 輔助裝置

澳門自來水股份有限公司可在用戶範圍內的用戶接管設備上安裝用作監測用水狀況的裝置。

第四章 用戶範圍的內部設備

第十八條 運作的一般規則

一、所有由總水錶下游起之內部喉管的安裝及保養工作將由用戶自行負責。

二、倘用戶範圍內的設施有可能妨礙供水系統的正常運作，或基於安全理由，澳門自來水股份有限公司有權拒絕提供用戶接管服務。

三、因內部設備運作或操作不善而對澳門自來水股份有限公司或第三者造成的損失，概由該用戶負責相關責任。

四、任何可能影響公共配水系統或破壞用戶接管的機械應按澳門自來水股份有限公司通知立刻將之拆除，否則用戶接管將被關閉。

五、澳門自來水股份有限公司可強制用戶安裝可阻止上款所指情況發生的裝置。

六、禁止使用令公共供水網絡降壓或令水回流到該網絡的裝置或器具。

七、在特別的情況下，倘用戶擁有或使用有回流現象的熱水器、裝置或程序而可能改變公共配水網絡的水質，基於公共衛生安全的考慮，用戶應通知澳門自來水股份有限公司，以便安裝為輸送冷水往該等設備的器具或水管設置預防水回流至水錶的裝置；為此，由澳門自來水股份有限公司負責預先批准該等裝置並監督其裝設，開始使用和運作，費用則由用戶支付。

八、基於安全理由，禁止將內部設施及用戶接管用作連接電器設施或設備的接地裝置。

九、任何在用戶範圍內設有用作輸送來自非公共配水網絡的水的喉管，用戶必須通知澳門自來水股份有限公司，並禁止將該等喉管與連接公共配水網絡的用戶接管接駁。

十、為著預防及阻止破壞公共配水的行為以及檢查設備是否符合現行法例的規定和有關保養狀態及運作的狀況，用戶應准許澳門自來水股份有限公司、《延長澳門特別行政區供水公共服務批給公證合同》的監察實體或其他有權限實體隨時檢查內部設施。

十一、上款所指的檢查不免除用戶因內部設備施工或運作不善而可能產生的責任。

十二、為適用本條的規定，倘建築物內並無安裝總水錶，則應視各水錶為總水錶。

第五章 費用及收費

第十九條 一般原則

用戶應按經行政長官核准的收費表繳付各項費用。

第二十條 接駁費

一、接駁用戶接管及安裝水錶須繳付接駁費用。

二、接駁費的金額是根據行政長官核准的收費表訂定。

三、用戶範圍以外的用戶接管的安裝，澳門自來水股份有限公司應預先向用戶發出報價單。

四、接駁費在接駁前繳付；倘澳門自來水股份有限公司另訂定支付期限，則在該期限內支付接駁費。

第二十一條 停止供水與恢復供水

一、在以下情況下，澳門自來水股份有限公司可停止供水：

(一) 用戶合同被解除或終止；

(二) 出現第十一條第六款的情況；

(三) 出現第十五條第四款及第五款的情況；

(四) 用戶持續不履行第十八條規定的責任；

(五) 出現第二十六條第七款的情況；

(六) 在指定限期內不繳付繳費通知單內列明的費用；

(七) 實施第三十四條所指的行為。

二、屬上款所指的情況，停止供水與恢復供水的費用由用戶支付，該等費用的金額是按行政長官核准的收費表訂定。

三、當合同仍未解除時，即使停止供水，用戶仍須繳付按用戶合同應繳的費用。

四、倘在用戶合同終止前，已不存在第一款的情況，且用戶已繳清有關費用與或有的賠償，則澳門自來水股份有限公司應恢復供水。

第二十二條 水錶租金

一、水錶租金是因需要使用已安裝的水錶而引致的費用。

二、水錶租金按行政長官核准的收費表訂定。

第二十三條 使用費

一、凡使用供水系統提供已處理的水者須繳付使用費，該費用相等於每一立方米用水量計算的收費。

二、使用費按行政長官核准的收費表訂定。

三、使用費應於繳費通知單內指定之期限內繳付。

四、倘居住用途的建築物內裝有總水錶但各分層單位不具備安裝獨立水錶的條件，則按照建築物的總用水量及各單位的實用面積比例計算各單位的用水量；倘未向澳門自來水股份有限公司提供實用面積資料，則按單位數目比例計算。

五、倘因用戶改變用水類別而需對已發出的繳費通知單中的使用費作出調整，調整的款項在下一張起的繳費通知單中收取或扣減。

第二十四條 繳費通知單

一、繳費通知單由澳門自來水股份有限公司編製，並發給用戶。

二、繳費通知單分項列明用戶應繳的款項，當中包括水錶租金、使用費及

倘有的各項服務費及開支、維修費、稅款、逾期利息、擔保金、應退還予用戶的款項等。

三、用戶可在發單日起計十五日內向澳門自來水股份有限公司提出異議。

四、異議不具中止付款效力，且用戶不得因此而拒絕繳付有關繳費通知單上所指的費用。

五、倘異議獲接納，澳門自來水股份有限公司應退回不當收取的金額或在作出有關決定後的下一期繳費通知單中向該用戶抵銷不當收取的金額。

六、繳費通知單的發出以不少於二十六日也不多於六十八日的期間定期進行，但獲《延長澳門特別行政區供水公共服務批給公證合同》的監察實體批准間隔期間可超過上述規定的特別情況除外。

第二十五條 逾期附加費

一、倘用戶未在繳費通知單中所指的期限內繳付費用時，應繳付逾期附加費，直至全數繳交欠繳款項為止。

二、逾期附加費相當於繳費通知單中未繳付之金額的百分之二，但在任何情況下不得少於澳門幣十元。

第二十六條 水錶之讀取

一、用戶應方便澳門自來水股份有限公司人員讀取水錶。

二、在合同的範圍內，水錶之讀取應按《延長澳門特別行政區供水公共服務批給公證合同》的規定定期進行。

三、倘澳門自來水股份有限公司在讀取水錶時，無法到達水錶處，則應將一封讀取水錶的通知書或信件留給用戶；用戶必須在發出通知書或信件之日起計五日內，將讀數告知澳門自來水股份有限公司。

四、倘用戶未在上款所指的期限內將讀數告知澳門自來水股份有限公司，耗水將根據上月的水平作出估算並在下次讀錶時調整。

五、倘在下一次讀錶時仍無法到達水錶處，澳門自來水股份有限公司將一封讀取水錶的通知書或信件留給用戶，並繼續按上月的讀數進行估算。

六、倘在再下一次讀錶時仍無法到達水錶處，澳門自來水股份有限公司可

向用戶發出通知，要求用戶按照澳門自來水股份有限公司所定的日期和時間內進行另一次讀錶。

七、倘澳門自來水股份有限公司在上款所指的日期及時間仍然無法到達水錶位置的情況，澳門自來水股份有限公司可停止供水。

第二十七條 糾正水錶讀數

一、如水錶出現非因第十六條所指情況的錯誤或異常現象，澳門自來水股份有限公司應按本條的規定糾正讀數。

二、在糾正水錶讀數時，澳門自來水股份有限公司應考慮用戶設施的特點、運作方式、在發現水錶錯誤或異常現象前所記錄的讀數、在改正錯誤或異常現象後的讀數及有助於更準確訂定有關數值的任何其他資料。

三、為計算糾正水錶讀數而引致的債務，讀數資料的期限由以一方明確通知另一方有水錶錯誤或異常現象的月份前最多六個月起，至水錶恢復正常之日止。

四、因糾正水錶讀數而引致的債務不計算利息。

五、如償還因糾正水錶讀數而引致的債務屬澳門自來水股份有限公司的責任，則澳門自來水股份有限公司應退回有關款項或在下一張繳費通知單中開始在應繳款中全額扣減應償還的債務，直至償還全部債務。

六、如償還因糾正水錶讀數而引致的債務屬用戶的責任，則澳門自來水股份有限公司應將用戶的債務分期安排在繳費通知單中，分期支付的期限不超過六個月。

七、本條的規定適用於抄錶和發單的錯誤情況。

第六章 服務中斷及限制

第二十八條 中斷供水

一、倘因乾涸、停電、任何向澳門特別行政區原水供應的異常情況、維修或類同情況，其他屬不可抗力的情況，以及其他非因澳門自來水股份有限公司的過錯而引致的事故而中斷供水者，用戶不得向澳門自來水股份有限公司要求任何賠償。

二、澳門自來水股份有限公司最少要在已計劃的可導致中斷供水的維修或保養工程進行前二十四小時通知用戶。

第二十九條 限制用水

倘發生不可抗力的情況，澳門自來水股份有限公司有權隨時限制非家居用途的用戶用水以及有權按供水的可能性而限制耗水。

第三十條 因滅火工作引致的制水

一、倘發生火警或進行滅火訓練時，澳門自來水股份有限公司可限制用戶用水。

二、在上款所述的情況下，用戶無權要求任何賠償。

三、街道總掣、消防喉及消防栓應由澳門自來水股份有限公司或消防部門專門操作。

四、在因本條規定而限制供水的情況下，用戶不得以機械方法吸取配水網絡管道的水。

五、用戶如試驗消防喉和消防栓，須提前三個工作日通知澳門自來水股份有限公司，以便澳門自來水股份有限公司在需要時提供協助。

第七章 解除

第三十一條 用戶解除合同

一、用戶可單方終止用戶合同，但須最少提前三個工作日以澳門自來水股份有限公司訂定的方式通知澳門自來水股份有限公司。

二、終止合同在用戶指定終止之日起生效，如該日期非為工作日，則合同在隨後的第一個工作日終止。

三、用戶合同終止後，澳門自來水股份有限公司可停止供水服務，亦可拆除水錶。

四、終止用戶合同並不免除用戶繳交應繳費用的責任。

第三十二條 由澳門自來水股份有限公司解除

一、當用戶更改姓名或商業名稱而無通知澳門自來水股份有限公司或連續

三個月欠交費用，而澳門自來水股份有限公司在書面通知用戶十五日後可解除用戶合同。

二、澳門自來水股份有限公司解除合同，並不妨礙澳門自來水股份有限公司行使任何其他權利，尤其收取欠款或用戶因其作出之行為而導致解除合同所引致的賠償，以及並不免除根據法律或《延長澳門特別行政區供水公共服務批給公證合同》之規定，對該用戶適用之處罰，亦不妨礙澳門自來水股份有限公司行使第三十五條規定的索償權利。

第三十三條 合同地位的移轉

一、新用戶可向澳門自來水股份有限公司提出合同地位的移轉，只要先前的用戶沒有解除合同，以及在最少三個工作日以前以任何澳門自來水股份有限公司接納之方式通知澳門自來水股份有限公司。

二、對於合同地位的移轉，澳門自來水股份有限公司將對水錶作讀取，並向先前用戶發出最後的繳費通知單；新用戶僅需要繳付擔保金，而有關應付金額得載於向新用戶發出的首張繳費通知單內。

三、除代收應繳稅款外，澳門自來水股份有限公司不得對合同地位的移轉收取任何費用。

第八章 其他事項

第三十四條 用戶不得作出的行為

用戶不得作出下列行為：

- (一) 將水出售或轉售予第三者；
- (二) 在公共管道的駁口起至水錶間，鑿穿或設置排水口者；
- (三) 改變水錶或其輔助裝置的運作條件及破壞水錶及其封印；
- (四) 擅自操作用戶範圍外的用戶接管設備；
- (五) 自配水網絡、水庫或澳門自來水股份有限公司的設施中擅自取水；
- (六) 非為著消防之任何目的，擅自在消防喉或消防栓中取水；
- (七) 在民政總署或其他公共實體監管下的設施中，非為著該實體使用的任何目的擅自取水者；

(八) 把任何物質輸入公共網絡、水庫或水廠的水或作出任何能中斷供水的行為；

(九) 妨礙澳門自來水股份有限公司或其人員在履行供水公共服務批給的活動；

(十) 損害澳門自來水股份有限公司的服務或財產。

第三十五條 損害賠償

一、倘用戶實施上條所指的行為，澳門自來水股份有限公司有權向有關用戶索取以下賠償金額：

第三十四條 所指的行為	賠償金額 (澳門元)
(一) 將水出售或轉售予第三者；	10,000元
(二) 在公共管道的駁口起至水錶間，鑿穿或設置排水口者；	5,000元
(三) 改變水錶或其輔助裝置的運作條件及破壞水錶及其封印；	1,000元
(四) 擅自操作用戶範圍外的用戶接管設備；	1,000元
(五) 自配水網絡、水庫或澳門自來水股份有限公司的設施中擅自取水；	2,000元
(六) 非為著消防之任何目的，擅自在消防喉或消防栓中取水；	2,000元
(七) 在民政總署或其他公共實體監管下的設施中，非為著該實體使用的任何目的擅自取水者；	2,000元
(八) 把任何物質輸入公共網絡、水庫或水廠的水或作出任何能中斷供水的行為；	10,000元
(九) 妨礙澳門自來水股份有限公司或其人員在履行供水公共服務批給的活動；	1,000元
(十) 損害澳門自來水股份有限公司的服務或財產。	1,000元

二、倘澳門自來水股份有限公司實際被損害的金額明顯高於上款訂定的賠

償金額，則澳門自來水股份有限公司有權向用戶追討兩者之間的差額。

三、作出本條所指的任何賠償並不免除用戶承擔對第三者的倘有責任，亦不妨礙有關的權限實體實施澳門特別行政區現行法律規定的其他處罰。

第九章 透過再生水用戶接管設備向用戶供應符合法定飲用水標準的水

第三十六條 適用的期間與範圍

在澳門自來水股份有限公司應澳門特別行政區按照《延長澳門特別行政區供水公共服務批給公證合同》第四十九-B條的要求、透過再生水用戶接管設備向相關用戶供應符合法定飲用水標準的水的期間內，本章的規定適用於透過再生水用戶接管設備進行供水的事務。

第三十七條 定義

下列定義適用於本章：

(一) 再生水公共供水系統，是指設計用於處理、輸送、儲存、分配再生水的公共設施、設備和管網；

(二) 再生水用戶接管設備，是指設計用於讓用戶從再生水公共供水系統接收再生水的設備，包括再生水公共配水管駁口、可中斷接駁供應的街道總掣、位於公共街道的用戶接管管道、位於用戶範圍內的用戶接管管道、用於計算使用費的水錶、合乎供水技術條件要求的水錶上段閘門和下段閘門、倘有的水錶收藏箱及其附件；

(三) 再生水水錶，是指再生水用戶接管設備中用於計算使用費的水錶。

第三十八條 供水

在第三十六條所指的期間內，澳門自來水股份有限公司應不中斷地透過再生水用戶接管設備向用戶供應符合法定飲用水標準的水。

第三十九條 使用費的計算

一、在第三十六條所指的期間內，凡透過再生水用戶接管設備獲得供水的

用戶，須就有關耗水向澳門自來水股份有限公司繳付使用費。

二、在澳門自來水股份有限公司向上款所指的用戶發出的繳費通知單中，用戶當期應繳付的使用費，是以其當期水錶量度的耗水量以及再生水水錶量度的耗水量的總和為基礎，按照當時適用的使用費價格計算。

三、澳門自來水股份有限公司在抄讀水錶時應同時抄讀再生水水錶。

第四十條

不得向用戶收取的費用及收費

在第三十六條所指的期間內，澳門自來水股份有限公司不得向透過再生水用戶接管設備獲得供水的用戶收取以下費用及收費：

(一) 再生水水錶的租金；

(二) 安裝或接駁再生水用戶接管設備的費用；

(三) 除第六條所指的擔保金外的其他擔保。

第四十一條 停止供水與恢復供水

在第三十六條所指的期間內，倘澳門自來水股份有限公司按照用戶合同的有關規定，對透過再生水用戶接管設備獲得供水的用戶進行停止供水或恢復供水，應同時停止或恢復透過飲用水用戶接管設備與再生水用戶接管設備進行的供水。

第四十二條 澳門特別行政區的財產

透過再生水用戶接管設備供水所涉及的再生水公共供水系統、用戶範圍外的再生水用戶接管設備以及再生水水錶屬於澳門特別行政區的財產。

第四十三條

終止供水

一、在第三十六條所指的期間屆滿時，澳門自來水股份有限公司將終止透過再生水用戶接管設備向用戶供水，用戶不得以此為由向澳門自來水股份有限公司要求任何賠償。

二、澳門自來水股份有限公司應在第三十六條所指的期間屆滿前六十日，向用戶發出終止供水通知。

三、在第三十六條所指的期間屆滿時，以上一次抄讀再生水水錶的用水量為準、按照未抄讀的用水日數與上一次抄讀的用水日數比例計算未抄讀的耗水量。

四、在按照上款規定計算未抄讀的耗水量時，未抄讀的用水日數以十日為限。

第四十四條 準用

一、第九條第一、三款、第十一條、第十二條、第十四條第四至六款、第十五條至第十八條、第二十一條、第二十三條、第二十六條至第三十條、第三十四條(二)至(四)項，以及第三十五條第一款(二)至(四)項、第二款及第三款，經適當配合後，亦適用於透過再生水用戶接管設備進行供水的事務。

二、為著上款的效力，上款所列條文中對“用戶接管設備”及“水錶”的提述，均視為分別對“再生水用戶接管設備”及“再生水水錶”的提述。

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS DE MACAU, S.A.

CONTRATO-TIPO COM O UTENTE

Tipo de Contrato : Contrato Ordinário

Contrato Extraordinário de Abastecimento Provisório de Água

Contrato Extraordinário de Abastecimento de Água para a Luta contra Incêndios

Tipo de Utilização de água : _____ Número de Contrato : _____

Nome do Cliente/Nome Comercial : _____ (Chinês)

_____ (Português/ Outra Língua)

Tipo de Documento Comprovativo : _____ Número do Documento Comprovativo : _____

Local do Abastecimento : _____

Diâmetro do Contador : _____ Número da Caução : _____ Montante da Caução : _____

A Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, S.A. (doravante designada por SAAM) e o Utente acordam no seguinte:

Artigo primeiro

Documentos que fazem parte integrante do Contrato

As cláusulas constantes nos Anexos do contrato fazem parte integrante do presente contrato.

Artigo segundo

Dados Pessoais

Os dados pessoais fornecidos pelo Utente à SAAM são apenas para uso do cumprimento do contrato celebrado entre as partes, exceptuando-se as situações previstas na Lei, onde os dados fornecidos poderão ser entregues a departamentos governamentais ou a entidades judiciais. De acordo com o estipulado na Lei, em que o Utente poderá solicitar à SAAM a consulta ou a alteração dos seus dados pessoais

Artigo terceiro

Legislação Aplicável

Em tudo o que for omissa o presente contrato e os seus documentos integrantes, será aplicável a lei em vigor na Região Administrativa Especial de Macau.

Contrato celebrado aos _____ de _____ de _____ em Macau.

Utente

Representante da SAAM

Anexo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo primeiro

Objecto

1. A Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, S.A. (doravante designada por SAAM) obriga-se a fornecer aos utentes água tratada em conformidade com os padrões de qualidade de água legalmente previstos, de acordo com o estipulado no contrato de concessão do serviço público de abastecimento de água na Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por RAEM).

2. A SAAM e os utentes aderem às modificações que vierem a ser introduzidas, neste contrato-tipo, com a aprovação da RAEM.

Artigo segundo

Condições para celebração

1. O contrato com o utente apenas poderá ser celebrado entre a SAAM e pessoa que prove, por meio idóneo, a posse legítima, em nome próprio ou alheio, do imóvel ou da parte dele a abastecer de água, ou nele pratique actividades específicas legais.

2. Entende-se por posse legítima a que resulta da titularidade dos direitos de propriedade, de usufruto, de utilização, de habitação e de superfície do imóvel ou da parte dele a abastecer de água.

3. No caso de atraso no pagamento das tarifas por parte do utente, a SAAM poderá recusar ao mesmo um pedido para a celebração de um novo contrato de abastecimento de água, até à liquidação total das tarifas em atraso.

Artigo terceiro

Condição de abastecimento de água

O fornecimento de água tratada pela SAAM ao utente tem como condições a ligação entre as instalações interiores do utente e a rede geral de distribuição de água.

Artigo quarto

Celebração do contrato e seu prazo

1. O prazo do contrato terá o seu termo inicial na data em que é celebrado e o seu termo final no último dia do mês seguinte, renovando-se automaticamente por períodos

de 1 (um) mês, caso o utente o não resolva nas condições estipuladas no artigo 31.º

2. A renovação automática do contrato estipulada no número anterior será sucessiva.

3. Se os utentes que preenchem as condições de celebração requererem o serviço de abastecimento de água, utilizando uma forma mais conveniente aceite pela SAAM, considerar-se-á que o contrato com o utente foi celebrado e esse contrato produz efeitos no dia do início do abastecimento de água pela SAAM, mesmo sem ter contrato assinado.

4. Para efeitos de classificação do consumo de água, a SAAM pode exigir ao utente que sejam apresentados documentos que comprovem o tipo de consumo de água.

5. No caso de alteração do tipo de consumo de água, deve o utente comunicar à SAAM a alteração, no prazo de 30 dias contados a partir do dia da ocorrência de alteração, juntando os documentos comprovativos.

Artigo quinto

Alterações do contrato-tipo com os utentes

As modificações introduzidas ao contrato-tipo com os utentes, aprovadas pela RAEM, entrarão em vigor na data da renovação do mesmo.

Artigo sexto

Caução

1. Com a assinatura do contrato, os utentes deverão proceder à prestação de uma caução constante da tabela aprovada pela RAEM, salvo quando a caução seja dispensada pela SAAM.

2. A referida caução responderá pelo pagamento de quaisquer tarifas em atraso e indemnização devida pelos utentes.

3. A SAAM terá o direito de exigir a reposição do valor da caução devida, sempre que se verifique um aumento do diâmetro do contador.

4. A reposição da caução devida estipulada no número anterior constará da factura de água a emitir subsequentemente.

5. A SAAM deverá proceder ao reembolso ao utente pelo valor da caução que recebeu em excesso, sempre que se verifique uma diminuição no diâmetro do contador.

Artigo sétimo

Contratos Extraordinários de Abastecimento Provisório de Água

1. A SAAM poderá celebrar Contratos de Abastecimento Provisório de Água, na medida em que não resulte qualquer inconveniente para o sistema de abastecimento de água nem para a distribuição e desde que as circunstâncias especiais do utente o aconselhem.

2. Os Contratos de Abastecimento Provisório de Água pressupõem a realização de ramais de ligação provisórios.

Artigo oitavo

Contratos Extraordinários de Abastecimento de Água para a Luta Contra Incêndios

1. A SAAM poderá celebrar Contratos de Abastecimento de Água para a Luta Contra Incêndios na medida em que o sistema de abastecimento de água o permita.

2. As responsabilidades decorrentes do mau funcionamento de instalações dos utentes, de bocas-de-incêndio e de marcos de água não poderão ser imputadas à SAAM.

CAPÍTULO II

Do equipamento do ramal de ligação

Artigo nono

Definição do equipamento do ramal de ligação

1. O abastecimento de água faz-se unicamente por meio de equipamentos do ramal de ligação, dotados de contadores, com excepção do abastecimento de água contra incêndios.

2. O equipamento do ramal de ligação compreende, desde a rede geral, segundo o trajecto mais adequado e mais curto possível:

1) A tomada de água na conduta de distribuição pública;

2) As torneiras de boca de chave gerais situadas na via pública capazes de interromper o abastecimento de água;

3) A tubagem do ramal de ligação situada na via pública;

4) A tubagem do ramal de ligação situada no domínio do utente;

5) A válvula a montante do contador, em conformidade com as condições técnicas do abastecimento de água;

6) Eventualmente, o nicho de resguardo do contador e seus acessórios;

7) O contador;

8) A válvula a jusante do contador, em conformidade com as condições técnicas do abastecimento de água.

3. Para os efeitos do contrato com o utente, o domínio do utente será determinado pela SAAM, de acordo com documento emitido por entidade competente.

Artigo décimo

Instalação do equipamento do ramal de ligação

1. Em cada imóvel deverá, em princípio, existir apenas um único equipamento do ramal de ligação de água potável e um único equipamento do ramal de ligação de água contra incêndio, salvo quando aquele compreenda partes individualizadas.

2. O equipamento do ramal de ligação instalado no domínio do utente não é da responsabilidade da SAAM, excepto o contador.

3. A SAAM fixará, de acordo com as necessidades declaradas pelo utente, o traçado do equipamento do ramal de ligação e o seu calibre.

4. Se, por razões de conveniência pessoal ou em função do circunstancialismo de facto do imóvel, o utente solicitar à SAAM que a instalação do equipamento do ramal de ligação se realize em condições diversas das que por esta se encontram genericamente definidas, poderá tal instalação ser acordada com o utente, desde que este suporte o eventual acréscimo das despesas de instalação.

5. A SAAM poderá recusar a solicitação do utente, referida no número quatro, se a mesma for considerada pela SAAM incompatível com as condições normais de exploração ou por razões de segurança.

6. Todos os trabalhos de instalação do equipamento do ramal de ligação fora do domínio do utente serão executados pela SAAM, ou por terceiro, por esta contratada, sob a sua responsabilidade.

7. O utente poderá solicitar que os trabalhos de instalação do equipamento do ramal de ligação, fora do domínio do utente, destinado ao uso dele próprio, sejam reali-

zados por terceiro, por este contratado, sob a sua responsabilidade.

8. Caso a SAAM aceite a solicitação referida no número anterior, competir-lhe-á a supervisão da realização de tais trabalhos, suportando o utente as respectivas despesas.

Artigo décimo primeiro

Manutenção, reparação e renovação do equipamento do ramal de ligação

1. As despesas com trabalhos de manutenção, reparação e renovação do equipamento do ramal de ligação situado fora do domínio do utente serão custeadas pela SAAM, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Se o equipamento do ramal de ligação referido no número anterior for danificado pelo utente, as despesas com a reparação do mesmo serão suportadas pelo utente.

3. Os trabalhos de manutenção, reparação e renovação do equipamento do ramal de ligação situado no domínio do utente a montante do contador principal serão executados pela SAAM e custeados pelo utente, ou serão executados por terceiro, por este contratado, sob a sua responsabilidade.

4. Se a SAAM detectar fugas de água ou reparação devida no equipamento do ramal de ligação situado no domínio do utente a montante do contador principal, a SAAM emitirá ao utente um aviso para as fugas de água ou para a sua reparação devida, devendo o último efectuar a reparação devida no prazo de 30 (trinta) dias contados do dia de emissão do aviso, sob pena de a reparação em causa ser realizada pela SAAM e as respectivas despesas pagas pelo utente.

5. Se se tratar de uma situação grave, quanto às fugas de água ou reparação devida referidas no número anterior, a SAAM terá o direito de realizar imediatamente a reparação, devendo as respectivas despesas ser pagas pelo utente.

6. Se a situação referida no número anterior for urgente, e a sua reparação imediata não for possível para a SAAM, esta terá o direito de suspender o abastecimento de água ao utente em causa até que o respectivo equipamento possua as condições básicas de funcionamento ou a respectiva situação de urgência seja removida.

7. O utente deverá avisar a SAAM de qualquer indício de mau funcionamento do equipamento do ramal de ligação logo que o detecte.

8. Para os efeitos do presente artigo, sempre que não haja contador principal instalado em edifícios, considerar-se-á contador principal cada um dos contadores neles instalados.

Artigo décimo segundo

Manobra das torneiras gerais de boca de chave na via pública

A operação de manobra das torneiras principais de boca de chave de cada equipamento do ramal de ligação será unicamente realizada pela SAAM e interdita aos utentes.

CAPÍTULO III

Do contador

Artigo décimo terceiro

Instalação do contador

1. A SAAM fixará, de acordo com as necessidades declaradas pelo utente, o tipo, o diâmetro e a localização do contador, em conformidade com as especificações estipuladas no «Contrato de Prorrogação da Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água na Região Administrativa Especial de Macau».

2. O contador será instalado pela SAAM, ou por terceiro, por ela contratado, sob a sua responsabilidade, e o contador é de propriedade da SAAM.

3. O contador deve ser colocado num lugar adequado, tão próximo quanto possível do utente e facilmente acessível, em qualquer altura, aos agentes da SAAM.

4. Se a distância que separa a rede geral de distribuição de água do lugar de consumo de água do utente for demasiado longa, o contador deverá ser colocado num local facilmente acessível, em conformidade com os critérios definidos pela SAAM.

5. Se o consumo de água do utente não corresponder manifestamente ao consumo de água por ele indicado no momento da solicitação do respectivo serviço, a SAAM poderá substituir o contador por outro de diâmetro apropriado, a expensas do utente.

Artigo décimo quarto

Contadores para abastecimento de água contra incêndio e contadores principais

1. O consumo de água registado nos contadores instalados para abastecimento

de água contra incêndio será imputado aos utentes na proporção das áreas das suas fracções; se estes não providenciarem tal informação, as respectivas despesas serão suportadas em proporções iguais pelo número total de utentes ou mediante a aplicação de qualquer outro critério por eles aceite.

2. O pagamento das despesas referidas no número anterior será dispensado, desde que os competentes serviços públicos de combate a incêndios confirmem que se destinou à luta contra incêndios.

3. A SAAM poderá, segundo o seu critério, instalar contadores principais em edifícios em que possa haver um ou mais do que um utente.

4. As diferenças que se verifiquem na leitura do contador principal e nas leituras somadas dos contadores individuais serão imputadas aos utentes na proporção das áreas das suas fracções; se estes não providenciarem tal informação, as diferenças serão suportadas em proporções iguais pelo número total dos utentes ou mediante a aplicação de qualquer outro critério por eles aceite.

5. As despesas referidas nos números um e quatro deverão constar no aviso de pagamento.

6. As entidades de administração predial poderão pagar directamente à SAAM as despesas referidas nos números um e quatro, salvo oposição dos utentes.

Artigo décimo quinto

Manutenção, reparação e substituição de contadores

1. O utente deverá tomar as precauções necessárias à protecção do contador, designadamente quanto a retornos de água quente, a choques e a danificação.

2. Todos os trabalhos de manutenção, reparação e substituição de contadores serão executados pela SAAM, ou por terceiro, por esta contratado, sob a sua responsabilidade, e custeados pela mesma.

3. As despesas referidas no número anterior serão suportadas pelo utente, quando se prove serem devidas a danos causados pelo mesmo.

4. O utente deverá facultar o acesso ao contador e à válvula a montante do mesmo, para a sua reparação, sob pena de a SAAM suspender imediatamente o abastecimento de água ao utente, sem prejuízo do abastecimento de água contra incêndio.

5. Na reparação referida no número anterior, a SAAM poderá ainda suspender o abastecimento de água ao utente, se, após a verificação, apurar que o contador e seus equipamentos de ligação não possuem as condições básicas de operação.

6. O utente deverá avisar a SAAM de qualquer indício de funcionamento defeituoso do contador logo que o detecte.

Artigo décimo sexto

Verificação de contadores

1. O utente tem o direito de pedir, em qualquer altura, a verificação da exactidão das indicações do seu contador.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a verificação do contador deverá ser efectuada pela SAAM, no local e na presença do utente.

3. Em caso de contestação, o utente tem a possibilidade de pedir a desmontagem do contador, com vista à sua aferição, devendo o exame de exactidão ser realizado em conformidade com os padrões definidos no «Contrato de Prorrogação da Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água na Região Administrativa Especial de Macau».

4. Na situação referida no número anterior, se o contador corresponder às especificações, as despesas de substituição e verificação ficarão a cargo do utente, não podendo essas despesas ser superiores ao limite definido na tabela aprovada pelo Chefe do Executivo.

5. Se o contador não corresponder às especificações, as despesas de verificação serão suportadas pela SAAM, devendo a revisão do consumo de água retroagir um ano, e o resultado da revisão constará da factura de água a emitir subsequentemente.

6. A SAAM e a entidade fiscalizadora do «Contrato de Prorrogação da Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água na Região Administrativa Especial de Macau» têm o direito de proceder, após notificação prévia e à sua custa, à verificação dos contadores dos utentes.

Artigo décimo sétimo

Dispositivos acessórios

A SAAM poderá instalar quaisquer dispositivos de monitorização do consumo de água nos equipamentos do ramal de ligação situados no domínio do utente.

CAPÍTULO IV

Da instalação interior do utente

Artigo décimo oitavo

Regras gerais de funcionamento

1. Todos os trabalhos de instalação e de manutenção de tubagens interiores, a jusante do contador principal, serão executados por conta e sob a responsabilidade do utente.

2. A SAAM tem o direito de recusar a entrada em serviço de um ramal de ligação se as instalações situadas no domínio do utente forem susceptíveis de prejudicar o funcionamento normal do sistema de abastecimento de água, ou por razões de segurança.

3. O utente será o único responsável por danos causados à SAAM ou a terceiro por deficiências de funcionamento ou de execução das instalações interiores.

4. Qualquer máquina susceptível de afectar o sistema de distribuição pública de água ou de danificar o ramal de ligação deverá, por notificação da SAAM, ser imediatamente retirada, sob pena de fecho do ramal de ligação.

5. A SAAM poderá impor aos utentes a colocação de dispositivos susceptíveis de impedir a ocorrência das situações referidas no número anterior.

6. É proibido o emprego de dispositivos ou de aparelhos que produzam depressões na rede pública de abastecimento de água ou que permitam o retorno de água para a mesma.

7. Em particular, os utentes que possuam ou usem geradores de água quente, instalações ou processos susceptíveis de, por um fenómeno de refluxo, modificar a qualidade da água distribuída pela rede pública, deverão notificar a SAAM, por motivo de segurança e saúde pública, de modo a que aqueles aparelhos ou as tubagens que transportam água fria para eles sejam munidos de dispositivos de prevenção do retorno de água ao contador, cabendo à SAAM aprovar previamente tais dispositivos e supervisionar a sua instalação, entrada em funcionamento e funcionamento, a expensas dos utentes.

8. Por razões de segurança, é proibida a utilização das instalações interiores e do ramal de ligação como dispositivo de ligação à terra das instalações e aparelhagens eléctricas.

9. Qualquer utente que disponha, no domínio do utente, de tubagens alimentadas por água que não provenha da rede pública de distribuição da água, deverá comunicar tal facto à SAAM, sendo proibida a ligação entre estas tubagens e o ramal de ligação da rede pública de distribuição da água.

10. O utente deverá autorizar a SAAM, a entidade fiscalizadora do «Contrato de Prorrogação da Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água na Região Administrativa Especial de Macau» ou qualquer entidade competente a, em qualquer altura, efectuar vistoria às instalações interiores, com vista à prevenção e repressão de acções que afectem a distribuição pública de água e à verificação da sua conformidade com as normas regulamentares em vigor e do respectivo estado de conservação e funcionamento.

11. As vistorias referidas no número anterior não eximem o utente da sua eventual responsabilidade, resultante de deficiências de execução ou de funcionamento das instalações interiores.

12. Para os efeitos do presente artigo, no caso de não haver contador principal instalado em edifícios, deverá considerar-se contador principal cada um dos contadores.

CAPÍTULO V

Taxas e tarifas

Artigo décimo nono

Princípio geral

As diversas tarifas serão pagas pelos utentes em conformidade com o tarifário aprovado pelo Chefe do Executivo.

Artigo vigésimo

Taxa de ligação

1. Pela execução do ramal de ligação e pela montagem do contador é devida uma taxa de ligação.

2. O valor da taxa de ligação é determinado com base na tabela constante do tarifário aprovado pelo Chefe do Executivo.

3. No que respeita à execução dos ramais de ligação fora do domínio do utente, a SAAM deverá propor ao utente um orçamento prévio.

4. A taxa de ligação será paga previamente à execução da ligação; se a SAAM tiver fixado um outro prazo para o seu pagamento, este será efectuado dentro desse prazo.

Artigo vigésimo primeiro

Suspensão e restabelecimento do abastecimento de água

1. A SAAM poderá suspender o abastecimento de água nos seguintes casos:

- 1) Resolução ou cessação do contrato com o utente;
- 2) Ocorrência das situações previstas no número seis do artigo 11.º;
- 3) Ocorrência das situações previstas nos números quatro e cinco do artigo 15.º;
- 4) Incumprimento contínuo por parte do utente dos deveres estipulados no artigo 18.º;
- 5) Ocorrência das situações previstas no número sete do artigo 26.º;
- 6) Não pagamento das tarifas constantes da factura de água no prazo fixado;
- 7) Prática dos actos referidos no artigo 34.º

2. Nas situações referidas no número anterior, as despesas resultantes da suspensão e restabelecimento do abastecimento de água ficarão a cargo do utente, sendo o montante dessas despesas fixado na tabela constante do tarifário aprovado pelo Chefe do Executivo.

3. Enquanto não houver lugar a resolução do contrato, mesmo ocorrendo a suspensão do abastecimento de água, o utente é ainda obrigado ao pagamento das despesas devidas nos termos do contrato com o utente.

4. Até à cessação do contrato com o utente, se as situações referidas no número um deixarem de existir, tendo as respectivas despesas e as eventuais indemnizações sido liquidadas pelo utente, a SAAM deverá restabelecer o abastecimento de água.

Artigo vigésimo segundo

Aluguer de contador

1. Entende-se por aluguer de contador a taxa decorrente da necessidade de utilização de contador que tenha sido instalado.

2. O aluguer de contador é a que consta do tarifário aprovado pelo Chefe do Executivo.

Artigo vigésimo terceiro

Tarifa de utilização

1. A tarifa de utilização é devida pelo uso do sistema de abastecimento de água para

fornecimento de água tratada e corresponde ao preço de cada metro cúbico de água efectivamente consumida.

2. A tarifa de utilização é a que consta do tarifário aprovado pelo Chefe do Executivo.

3. A tarifa de utilização deverá ser paga no prazo indicado na factura de água.

4. No caso de o edifício com finalidade habitacional dispor de contador principal mas não haver condições para colocar contadores independentes de água em cada fracção deste edifício, o volume de água consumida por cada fracção é calculado em função do volume total de água consumida por edifício e da área bruta de utilização proporcional de cada fracção e, na falta de entrega à SAAM da informação referente à área bruta de utilização das fracções, calculado proporcionalmente em função do número de fracções.

5. Caso se verifique a necessidade de ajustar a tarifa de utilização constante numa factura já emitida, resultante da alteração do tipo de consumo de água dos utentes, a quantia ajustada é cobrada ou deduzida, a partir da primeira factura a emitir subsequentemente.

Artigo vigésimo quarto

Factura

1. A factura será elaborada pela SAAM e emitida ao utente.

2. Na factura serão especificadas as quantias devidas pelo utente, incluindo o aluguer de contador, a taxa de utilização, os eventuais preços dos serviços e despesas, as tarifas custos de reparação, os impostos, os juros de mora, a caução, o montante de devolução ao utente, etc.

3. O utente poderá apresentar a sua reclamação no prazo de quinze dias contados da data de emissão da factura.

4. A reclamação não tem efeitos suspensivos, não podendo o utente recusar o pagamento das tarifas indicadas na respectiva factura.

5. Caso a reclamação venha a ser atendida, a SAAM deverá proceder ao reembolso do montante indevidamente recebido ou à anulação do mesmo, o que deverá ocorrer na primeira factura a emitir ao utente subsequentemente à respectiva decisão.

6. Serão emitidas regularmente facturas, referentes a períodos não inferiores a vinte e seis dias nem superiores a sessenta e oito dias, salvo nos casos em que a entidade fiscalizadora do «Contrato de Prorrogação

da Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água na Região Administrativa Especial de Macau» tiver autorizado exceder esse limite máximo e mínimo do intervalo de tempo.

Artigo vigésimo quinto

Juros de mora

1. Verificando-se atraso no pagamento das tarifas constantes da factura por parte do utente, este ficará sujeito aos juros de mora até que sejam pagas as tarifas em atraso.

2. Os juros de mora corresponderão a 2% da quantia em atraso constante da factura, não podendo em caso algum ser inferior a dez patacas.

Artigo vigésimo sexto

Leitura de contadores

1. O utente deverá facultar a leitura do contador aos agentes da SAAM.

2. A leitura dos contadores, no âmbito do contrato, deverá ser feita regularmente de acordo com as disposições do «Contrato de Prorrogação da Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água na Região Administrativa Especial de Macau».

3. Se, quando da leitura do contador, o agente da SAAM não tiver acesso ao mesmo, deverá ser deixado um aviso ou uma carta de leitura ao utente, devendo este comunicar à SAAM a leitura, no prazo de 5 (cinco) dias contados da emissão do aviso ou correspondência.

4. Se o utente não comunicar à SAAM a leitura no prazo estipulado no número anterior, o consumo de água será feito por estimativa, com base no nível correspondente ao mês anterior, sendo posteriormente corrigido na leitura seguinte.

5. Em caso de impossibilidade de acesso ao contador na leitura seguinte, a SAAM deixará um aviso ou uma carta de leitura ao utente, continuando a estimativa a ser feita com base na leitura correspondente ao mês anterior.

6. Em caso de impossibilidade de acesso ao contador na leitura posterior, a SAAM poderá exigir do utente uma nova leitura, mediante aviso ao mesmo, fixando-lhe uma data e hora em que irá proceder à mesma.

7. Se se mantiver a situação de impossibilidade de acesso ao contador pela SAAM na data e hora referida no número anterior, a SAAM poderá suspender o abastecimento de água.

Artigo vigésimo sétimo

Correcção de leitura de contadores

1. Se se verificarem, no contador, erros ou anomalias não previstas no artigo 16.º, a SAAM deverá corrigir a leitura em conformidade com o estipulado neste artigo.

2. Na correcção de leitura do contador, a SAAM deverá atender às características e modalidade de funcionamento da instalação do utente, às leituras registadas antes da verificação do erro ou anomalias no contador, às leituras após a rectificação desse erro ou anomalias e a quaisquer outros elementos que possam contribuir para a mais exacta determinação dos valores em questão.

3. Para efeito do cálculo do débito decorrente da correcção de leitura do contador, as informações de leitura reportar-se-ão a um período contado desde, no máximo, seis meses anteriores ao mês em que uma das partes tenha expressamente avisado a outra da existência do erro ou anomalias no contador até à data de retorno do contador ao seu estado normal.

4. O débito decorrente da correcção de leitura do contador não vencerá juros.

5. Se a SAAM for responsável pela liquidação do débito decorrente da correcção de leitura do contador, a SAAM deverá efectuar o reembolso da respectiva quantia ou iniciar, a partir da primeira factura a emitir subsequentemente, o abatimento desse débito às tarifas totais devidas constantes na factura, até integral liquidação do mesmo.

6. Se o utente for responsável pela liquidação do débito decorrente da correcção de leitura do contador, a SAAM deverá fraccioná-lo em prestações que constarão das facturas, não podendo o período dessas prestações exceder seis meses.

7. O disposto neste artigo é aplicável aos casos de erros na transcrição da leitura do contador e na facturação.

CAPÍTULO VI

Interrupções e restrições ao serviço

Artigo vigésimo oitavo

Interrupções no abastecimento de água

1. Os utentes não podem reclamar qualquer indemnização à SAAM pelas interrupções no abastecimento de água bruta à RAEM resultantes de seca, de corte de electricidade, de qualquer anomalia re-

sultante de reparações, de qualquer outra causa análoga, ou de outras causas de força maior, bem como de outros acidentes que não tenham sido causados por erros da SAAM.

2. A SAAM avisará os utentes, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, da realização de trabalhos planeados de reparação ou de manutenção, susceptíveis de causar interrupções no abastecimento de água.

Artigo vigésimo nono

Restrições à utilização de água

Em caso de força maior, a SAAM tem, em qualquer momento, o direito de restringir a utilização de água pelos utentes para usos que não sejam os domésticos e de limitar o consumo em função das possibilidades de distribuição.

Artigo trigésimo

Restrições resultantes do serviço de luta contra incêndios

1. Em caso de incêndio ou de treino de luta contra incêndios, a SAAM poderá restringir a utilização de água pelos utentes.

2. Na situação descrita no número anterior, os utentes não têm o direito de reclamar qualquer indemnização.

3. A operação das torneiras de boca de chave, das bocas-de-incêndio e dos marcos de água na via pública deverá ser efectuada exclusivamente pela SAAM e pelos serviços de combate a incêndios.

4. Em caso de restrição no abastecimento de água prevista neste artigo, os utentes não podem aspirar mecanicamente a água da rede de distribuição.

5. Os utentes deverão comunicar à SAAM, com três dias úteis de antecedência, a realização de ensaios das bocas-de-incêndio e marcos de água, de modo a que a SAAM possa, se necessário, prestar a sua assistência.

CAPÍTULO VII

Resolução

Artigo trigésimo primeiro

Resolução pelo utente

1. O utente poderá denunciar o contrato notificando a SAAM pelo meio por ela fi-

xada, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência.

2. A cessação do contrato produzirá efeitos no dia indicado pelo utente e, se esse dia não for dia útil, a cessação do contrato ocorrerá no primeiro dia útil a seguir.

3. Cessando o contrato, a SAAM poderá suspender o serviço do abastecimento de água e desmontar o contador.

4. A cessação do contrato não exime o utente da responsabilidade de pagamento das despesas devidas.

Artigo trigésimo segundo

Resolução pela SAAM

1. A SAAM poderá rescindir o contrato 15 (quinze) dias após aviso por escrito ao utente, quando este tenha alterado o seu nome ou firma sem lho comunicar ou quando tenha deixado de efectuar três pagamentos mensais consecutivos.

2. A rescisão do contrato pela SAAM não prejudica quaisquer outros direitos desta, nomeadamente de cobrança de quantias em dívida ou de indemnizações por actos praticados pelo utente e que tenham determinado a resolução do contrato, e não isenta o utente das sanções fixadas na lei ou no «Contrato de Prorrogação da Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água na Região Administrativa Especial de Macau», nem preclui o direito da SAAM à indemnização prevista no artigo 35.º

Artigo trigésimo terceiro

Transmissão da posição contratual

1. O novo utente poderá requerer à SAAM a transmissão da posição contratual, desde que o utente anterior não tenha procedido à resolução do contrato, notificando a SAAM, por quaisquer meios por esta acolhidos, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência.

2. Em relação à transmissão da posição contratual, a SAAM procederá à leitura do contador, emitindo uma notificação para pagamento final ao utente anterior, devendo o novo utente prestar apenas caução, cujo montante devido poderá constar da primeira factura a ser emitida ao novo utente.

3. A SAAM não poderá cobrar qualquer quantia pela transmissão da posição contratual, com excepção da cobrança dos impostos devidos.

CAPÍTULO VIII

Outros

Artigo trigésimo quarto

Actos que os utentes não podem praticar

São os seguintes actos que os utentes não podem praticar:

- 1) Venda ou revenda de água a terceiro;
- 2) Picagem ou realização de orifício de escoamento no ramal de ligação, desde a sua tomada na conduta pública até ao contador;
- 3) Modificação das condições de funcionamento do contador ou dos seus dispositivos acessórios, danificação do contador e dos seus selos;
- 4) Realização sem autorização de operações dos equipamentos do ramal de ligação situados fora do domínio do utente;
- 5) Captação, sem autorização, de água da rede de distribuição, reservatórios ou instalações da SAAM;
- 6) Captação, sem autorização, de água de uma boca-de-incêndio ou de um marco de água para qualquer fim que não o de combate a incêndios;
- 7) Captação, sem autorização, de água de uma instalação que se encontre sob o controlo do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais ou de qualquer outra entidade pública para qualquer fim que não o uso dessa entidade;
- 8) Introdução de qualquer substância na água da rede pública, reservatórios ou estações de tratamento ou prática de qualquer acto conducente à interrupção no abastecimento de água;
- 9) Obstrução da actividade da SAAM ou do seu pessoal em cumprimento da concessão do serviço público de abastecimento de água;
- 10) Danos causados ao serviço ou aos bens da SAAM.

Artigo trigésimo quinto

Ressarcimento do dano

1. A prática dos actos referidos no artigo anterior pelo utente, dá à SAAM o direito a pedir ao utente o seguinte montante indemnizatório:

Actos referidos no artigo 34.º	Montante indemnizatório (em patacas)
1) Venda ou revenda de água a terceiro;	10 000,00
2) Picagem ou realização de orifício de escoamento no ramal de ligação, desde a sua tomada na conduta pública até ao contador;	5 000,00
3) Modificação das condições de funcionamento do contador ou dos seus dispositivos acessórios e danificação do contador e dos seus selos;	1 000,00
4) Realização, sem autorização, de operações dos equipamentos do ramal de ligação situados fora do domínio do utente;	1 000,00
5) Captação, sem autorização, de água da rede de distribuição, reservatórios ou instalações da SAAM;	2 000,00
6) Captação, sem autorização, de água de uma boca-de-incêndio ou de um marco de água para qualquer fim que não o de combate a incêndios;	2 000,00
7) Captação, sem autorização, de água de uma instalação que se encontre sob o controlo do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais ou de qualquer outra entidade pública para qualquer fim que não o uso dessa entidade;	2 000,00
8) Introdução de qualquer substância na água da rede pública, reservatórios ou estações de tratamento ou prática de qualquer acto conducente à interrupção no abastecimento de água;	10 000,00
9) Obstrução da actividade da SAAM ou do seu pessoal em cumprimento da concessão do serviço público de abastecimento de água;	1 000,00

Actos referidos no artigo 34.º	Montante indemnizatório (em patacas)
10) Danos causados ao serviço ou aos bens da SAAM.	1 000,00

2. Se o montante do dano efectivamente sofrido pela SAAM for manifestamente superior ao montante indemnizatório estipulado no número anterior, assistirá à SAAM o direito de reclamar do utente a diferença.

3. A efectivação de qualquer indemnização prevista neste artigo não exime o utente da sua eventual responsabilidade perante terceiros, nem prejudica a aplicação pelas entidades competentes de outras sanções estipuladas na lei vigente na RAEM.

CAPÍTULO IX

Abastecimento de água em conformidade com os padrões legalmente previstos aos utentes por meio dos equipamentos do ramal de ligação de água reciclada

Artigo trigésimo sexto

Período aplicável e âmbito de aplicação

O disposto do presente capítulo é aplicável ao abastecimento de água por meio dos equipamentos do ramal de ligação de água reciclada, no período em que a SAAM fornece aos respectivos utentes água em conformidade com os padrões legalmente previstos, por meio de equipamentos do ramal de ligação de água reciclada, a pedido da RAEM fundamentado nos termos do disposto no artigo quadragésimo nono-B do «Contrato de Prorrogação da Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água na Região Administrativa Especial de Macau».

Artigo trigésimo sétimo

Definições

Ao presente capítulo são aplicáveis as seguintes definições:

1) Sistema público de abastecimento de água reciclada significa as instalações, equipamentos e redes públicos, concebidos para serem utilizados no tratamento, transporte, armazenamento e distribuição de água reciclada;

2) Equipamentos do ramal de ligação de água reciclada significam os equipamentos concebidos para serem utilizados na recepção, pelo utente, de água reciclada através do sistema público de abastecimento de

água reciclada, incluindo a tomada de água reciclada na conduta de distribuição pública, torneiras de boca de chave gerais situadas na via pública capazes de interromper o abastecimento de água, tubagem do ramal de ligação situada na via pública, tubagem do ramal de ligação situada no domínio do utente, contador destinado ao cálculo da tarifa de utilização, válvulas a montante e a jusante do contador, em conformidade com as condições técnicas do abastecimento de água e, eventualmente, o nicho de resguardo do contador e seus acessórios;

3) Contador de água reciclada significa o contador integrado nos equipamentos do ramal de ligação de água reciclada e destinado ao cálculo da tarifa de utilização.

Artigo trigésimo oitavo

Abastecimento de água

No prazo previsto no artigo trigésimo sexto, a SAAM obriga-se a fornecer ininterruptamente aos respectivos utentes água em conformidade com os padrões legalmente previstos, por meio de equipamentos do ramal de ligação de água reciclada.

Artigo trigésimo nono

Cálculo de tarifa de utilização

1. No prazo referido no artigo trigésimo sexto, os utentes aos quais é fornecida a água por meio dos equipamentos do ramal de ligação de água reciclada devem pagar à SAAM uma tarifa de utilização pela água consumida.

2. Na factura enviada pela SAAM aos utentes referidos no número anterior, a tarifa de utilização devida no período a que se refere é calculada de acordo com o preço de tarifa de utilização aplicável na altura, tendo em conta o total do volume de água consumida medido por contador e o volume de água consumida medido por contador de água reciclada no período a que se refere.

3. Ao efectuar a leitura do contador, deve também a SAAM efectuar simultaneamente a leitura do contador de água reciclada.

Artigo quadragésimo

Taxas e tarifas que não se podem cobrar ao utente

No prazo referido no artigo trigésimo sexto, a SAAM não pode cobrar aos utentes aos quais é fornecida a água por meio dos equipamentos do ramal de ligação de água reciclada as seguintes taxas e tarifas:

1) Taxa de aluguer de contador de água reciclada;

2) Taxa de instalação ou de ligação relativa aos equipamentos do ramal de ligação de água reciclada;

3) Quaisquer cauções, com excepção da caução prevista no artigo sexto.

Artigo quadragésimo primeiro

Suspensão e restabelecimento do abastecimento de água

Caso a SAAM venha, no prazo referido no artigo trigésimo sexto, nos termos do Contrato-Tipo com o utente, a suspender ou restabelecer o abastecimento de água, por meio dos equipamentos do ramal de ligação de água reciclada, deve em simultâneo suspender ou restabelecer o abastecimento de água por meio dos equipamentos do ramal de ligação de água potável e por meio dos equipamentos do ramal de ligação de água reciclada.

Artigo quadragésimo segundo

Propriedade da RAEM

São da propriedade da RAEM o sistema público de abastecimento de água reciclada, os equipamentos do ramal de ligação de água reciclada fora do domínio do utente e os contadores de água reciclada relacionados com o abastecimento de água por meio dos equipamentos do ramal de ligação de água reciclada.

Artigo quadragésimo terceiro

Termo de abastecimento de água

1. No termo do prazo referido no artigo trigésimo sexto, a SAAM põe fim ao abastecimento de água por meio dos equipamentos do ramal de ligação de água reciclada, não podendo os utentes aproveitar este facto como pretexto para exigir à SAAM quaisquer indemnizações.

2. A SAAM deve notificar os utentes do termo de abastecimento de água, com a antecedência de 60 dias em relação ao termo do prazo previsto no trigésimo sexto.

3. No termo do prazo referido no artigo trigésimo sexto, o consumo de água não medido é calculado pela proporção entre o número de dias de consumo de água não lido e o número de dias de consumo de água correspondente à última leitura, com base no consumo correspondente à leitura anterior medido pelo contador de consumo de água reciclada.

4. Ao calcular o volume do consumo de água não medido, nos termos do disposto no número anterior, o limite de dias do consumo de água não lidos é de dez dias.

Artigo quadragésimo quarto

Remissões

1. É aplicável às matérias relativas ao abastecimento de água por meio dos equi-

pamentos do ramal de ligação de água reciclada, com as adaptações necessárias, o disposto nos números um e três do artigo nono, artigo décimo primeiro, artigo décimo segundo, números quatro a seis do artigo décimo quarto, artigo décimo quinto a artigo décimo oitavo, artigo vigésimo primeiro, artigo vigésimo terceiro, artigo vigésimo sexto a artigo trigésimo, alíneas 2) a 4) do artigo trigésimo quarto e alíneas 2) a 4) do número um, número dois e número três do artigo trigésimo quinto.

2. Para os devidos efeitos do número anterior, as referências aos «equipamentos do ramal de ligação» e «contador» constantes dos artigos referidos no número anterior são consideradas como feitas aos «equipamentos do ramal de ligação de água reciclada» e «contador de água reciclada», respectivamente.

(是項刊登費用為 \$31,565.00)
(Custo desta publicação \$ 31 565,00)



印務局
Imprensa Oficial

每份售價 \$187.00
PREÇO DESTE NÚMERO \$ 187,00